



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 850,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	
	Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00
	A 3.ª série	Kz: 180 133.20
O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.		

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 8/20:

Das Áreas de Conservação Ambiental.

Lei n.º 9/20:

Que altera o Código dos Valores Mobiliários.

Lei n.º 10/20:

Das Acções Encobertas para Fins de Prevenção e Investigação Criminal.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/20

de 16 de Abril

A Constituição da República de Angola assegura, no seu artigo 39.º, a protecção do ambiente e consagra o direito e o dever dos cidadãos de viverem num ambiente sadio e não poluído, determinando, a obrigatoriedade do Estado adoptar as medidas pertinentes para a protecção do ambiente e do equilíbrio ecológico, a exploração racional dos recursos naturais num quadro de desenvolvimento sustentável e a punição dos actos que ponham em perigo ou lesem a preservação do ambiente.

Considerando que Angola aderiu às convenções internacionais de grande importância na definição dos regimes jurídicos dos recursos biológicos, das quais se destacam a Convenção sobre a Diversidade Biológica, a Convenção sobre o Combate à Desertificação, a Convenção sobre as Espécies Migratórias e a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e Flora Ameaçadas de Extinção, das quais decorrem obrigações internacionais do Estado Angolano no domínio da protecção da biodiversidade, tendo para o efeito aprovado diversos diplomas para a concretização das medidas de protecção do ambiente;

Havendo necessidade de definir, nos termos da Lei de Bases do Ambiente, o Regime Jurídico das Áreas de Conservação e assegurar que o uso da sua flora e fauna selvagem se pautem pelos princípios constitucionais e do direito internacional relevantes, em especial os princípios do desenvolvimento sustentável e da protecção do ambiente, através da exploração sustentável da diversidade biológica nas áreas de conservação ambiental, bem como regular as actividades relativas aos recursos faunísticos e da flora susceptíveis de serem desenvolvidas nas áreas de conservação ambiental, os regimes de concessão de direitos a eles relativos, no quadro da salvaguarda de igualdade de oportunidades e da participação de todos os cidadãos no processo de desenvolvimento económico e social do País;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos da alínea b) do artigo 161.º, da alínea q) do n.º 1 do artigo 165.º, conjugado com a alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, todos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI DAS ÁREAS DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 1.º (Objecto)

O presente Diploma tem como objecto a definição do Sistema Nacional das Áreas de Conservação Ambiental com vista a estabelecer os critérios e regras para a sua criação, classificação e gestão através de princípios que salvaguardem a sua preservação, conservação e uso sustentável.

ARTIGO 2.º (Âmbito de aplicação)

A presente Lei é aplicável às Áreas de Conservação Ambiental do território nacional, bem como às actividades com elas relacionadas.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Janeiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 20 de Março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 9/20
de 16 de Abril

A aplicação concreta dos valores das multas previstos no n.º 1 do artigo 415.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, tem suscitado enormes constrangimentos no âmbito do exercício dos poderes de supervisão pela Comissão do Mercado de Capitais (CMC), enquanto organismo de supervisão do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados.

Face ao actual estágio de desenvolvimento do mercado de valores mobiliários e instrumentos derivados, bem como ao actual ambiente macroeconómico que o envolve, em que as instituições que nele intervêm ainda não atingiram a maturidade, a solidez e a robustez financeira necessárias para suportar os encargos das referidas multas.

Considerando que se torna imperiosa a alteração do n.º 1 do artigo 415.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, no sentido de adequar os valores das multas nele previstos ao grau de solvabilidade e de liquidez das instituições e às melhores práticas internacionais, que aconselham a consagração de uma elevada margem de variação entre os limites mínimo e máximo das multas;

A Assembleia Nacional aprova, por mandato do povo, nos termos das disposições combinadas da alínea b) do artigo 161.º e da alínea d) do n.º 2 do artigo 166.º, ambos da Constituição da República de Angola, a seguinte:

LEI QUE ALTERA O CÓDIGO DOS VALORES MOBILIÁRIOS

ARTIGO 1.º
(Objecto)

A presente Lei tem por objecto proceder à alteração do n.º 1 do artigo 415.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto.

ARTIGO 2.º
(Alteração do n.º 1 do artigo 415.º)

É alterado o n.º 1 do artigo 415.º do Código dos Valores Mobiliários, aprovado pela Lei n.º 22/15, de 31 de Agosto, passando a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 415.º
[...]

1. [...]:
 - a) Entre Kz: 10 560 001,00 e Kz: 392 480 000,00, quando as transgressões sejam qualificadas como muito graves;
 - b) Entre Kz: 3 520 001,00 e Kz: 10 560 000,00, quando as transgressões sejam qualificadas como graves;
 - c) Entre Kz: 352.000,00 e Kz: 3 520 000,00, quando as transgressões sejam qualificadas como menos graves;
 - d) Os valores constantes das alíneas anteriores são fixados em razão de limites concretos, de modo a prevenir decisões de livre arbítrio.
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].»

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e as omissões resultantes da interpretação e da aplicação da presente Lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor à data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 23 de Janeiro de 2020.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgada aos 20 de Março de 2020.

Publique-se.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Lei n.º 10/20
de 16 de Abril

Considerando que Angola é um Estado Democrático de Direito, onde as suas instituições regem-se pelo primado da Constituição e da lei e aos seus cidadãos é consagrado um conjunto de direitos, liberdades e garantias fundamentais;

Tendo em conta que a criminalidade em todas as suas formas de manifestação constitui ameaça à subsistência do Estado Democrático de Direito, a julgar pelo seu impacto sobre a segurança deste, cujas consequências a nível nacional, regional e mundial têm impelido os Estados a reforçarem os mecanismos de cooperação para a prevenção e combate, por forma a garantir a segurança dos cidadãos, bem como defender os valores fundamentais, da democracia, dos direitos humanos e preservar o direito internacional;